



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.720105/2010-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.746 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2023  
**Recorrente** MARIA TERESA BEUTTENMULLER CAVALCANTI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA, BEM COMUM AO CASAL. AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS DECLARADOS EM SEPARADO. POSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar, eis que o lançamento deve se conformar à realidade fática. Afasta-se a autuação quando restar demonstrado que, na constância da sociedade conjugal, o imóvel locado era comum ao casal e os rendimentos recebidos foram declarados por um dos cônjuges.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra a contribuinte acima identificada, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, que formalizou a exigência de imposto suplementar (código 2904) no valor de R\$10.296,63, com acréscimos legais calculados até dezembro de 2009.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual da interessada, quando foi constatada a omissão de rendimentos no valor de R\$47.538,45 sendo R\$35.785,80 recebido a título de aluguéis, conforme informações prestadas através de Declaração de Informações Imobiliárias (DIMOB) por Tonzito Cavalcanti Imóveis S/C Ltda (CNPJ 06.750.723/0001-94) e R\$11.752,65 recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada por este Tribunal.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, onde alega que o rendimento de aluguéis de imóveis no valor de R\$35.785,80 foram informados na declaração do cabeça do casal Sr. Antônio Belarmino de Holanda Cavalcanti, CPF nº 032.863.393-34, pois são casados em comunhão universal de bens.

Informa a juntada da sua Certidão de Casamento e a declaração de rendimentos de seu marido que comprova que o rendimento não foi omitido, apenas declarado por ele já que os bens pertencem ao casal.

Quanto ao rendimento de R\$11.752,65 recebido do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, trata-se de proventos de aposentadoria pagas pelos cofres públicos conforme a lei e por ter mais de 65 anos está totalmente isenta, como foi informado em sua declaração. Diz que talvez a autoridade revisora não verificou tal fato em sua declaração de renda, feita conforme o RIR/99.

Descreve todos os documentos juntados e requer o acolhimento da impugnação e cancelamento do débito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual

b) os rendimentos de aluguéis estão comprovados nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos de alugueis.

A DRJ decidiu pela improcedência da impugnação na parte relativo a omissão de rendimentos de alugueis, da seguinte forma, *grifo nosso*:

Assim, a impugnação apresentada não traz os elementos suficientes para se fazer o confronto das informações e permitir a verificação das alegações apresentadas. Nota-se que não foram juntados aos autos contratos de locação, certões da imobiliária, comprovantes de depósito ou outros elementos capazes de corroborar a afirmação da impugnante.

Com a certidão de casamento apresentada, verifica-se que de fato, a impugnante é casada em comunhão de bens e a legislação de regência permite a informação de rendimentos de alugueis na declaração de ambos os cônjuges.

Mas, no presente caso, não se encontram aqui os demais documentos probatórios para se verificar a alegação da impugnante. Ressalta-se que no processo administrativo, a resolução da lide, em suma, está lastreada na força probatória dos elementos acostados aptos a comprovar a alegação do contribuinte.

Assim, por falta da apresentação de elementos convincentes, capazes de desfazer o lançamento fiscal efetuado, entende-se que a infração de omissão de rendimentos de alugueis deve ser mantida.

No recurso, às folhas 47-124, faz-se juntar os seguintes documentos:

1. CÓPIA DIRPF 2005 DE MARIA TEREZA SEUTTENMULLER CAVALCANTI;
2. CÓPIA DIRPF 2005 DE ANTONIO BELARMINO DE HOLANDA CAVALCANTI NETO;
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS MOBILIARIA TONZITO CAVALCANTI IMÓVEIS S/C LTDA;
4. DIMOB;
5. CARNÊ-LEÃO;
6. CÓPIAS CONTRATOS DE LOCAÇÕES

Da análise da documentação apresentada, verifica-se a impugnante é casada em comunhão de bens, o que permite que a informação de rendimentos de alugueis seja feita na DAA de seu cônjuge, bem como, que os contratos de locação confirmam a afirmação da impugnante.

Portanto, o valor tido como omisso, relativo ao recebimento de alugueis, deve ser excluído, e, por ser este o único valor subsistente, o lançamento deve ser cancelado.

### Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-005.746 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10380.720105/2010-95